



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Tiradentes		UF: SE
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre o curso de Ciências Contábeis, oferecido pela Universidade Tiradentes		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO Nº: 23001.000340/98-77		
PARECER Nº: CES 91/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 28/01/99

I – HISTÓRICO

A Universidade Tiradentes –UNIT, com sede em Aracaju/SE, através de seu Magnífico Reitor expõe e pede orientação desta Câmara sobre a situação atípica que vive a Instituição em função de uma intromissão que julga indevida por parte do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Procurando inovar em sua proposta curricular, a UNIT, respeitando o currículo mínimo aprovado pelo CFE, está oferecendo em seu currículo pleno disciplinas adicionais propiciando ênfases curriculares em Auditoria Operacional e em Controladoria Empresarial.

Instado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SE, o CFC exarou o Relatório da Câmara Técnica n.º 18/98, cujo conteúdo é realmente um enorme rol de impropriedade, de desrespeito aos princípios da autonomia universitária e, por último, do enorme poder que julgam ter as Comissões de Especialistas. Para uma melhor compreensão, vale a pena alongar o Parecer e transcrever o citado relato.

“O Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe solicitou parecer desta Câmara Técnica sobre o procedimento adotado pela Universidade Tiradentes, que vem exigindo dos alunos de alguns cursos que optem, no ato da matrícula, pela especialização que pretendem fazer desenvolver no curso que está iniciando. No caso de Ciências Contábeis as opções oferecidas são: a) Bacharelado em Ciências Contábeis, b) Ciências Contábeis – Auditoria Operacional, c) Ciências Contábeis – Contadoria Empresarial Financeira.

O assunto vem gerando polêmica por parte dos alunos, especialmente os de Ciências Contábeis, que têm procurado com freqüência aquele Conselho Regional, em busca de maiores informações.

Esta Vice-Presidência para Assuntos Técnicos consultou o Professor Dr. César Augusto Tibúrcio Silva, Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias da Universidade Federal de Brasília e membro da Comissão de Especialistas de Ensino Superior de Ciências Contábeis do Ministério da Educação e do Desporto, que levou o assunto para discussão em reunião da Comissão supracitada, realizada nos dias 29 e 30 de junho do corrente exercício, quando ficou decidido que a SESu – Secretaria de Educação Superior Argüirá a Instituição de Ensino Superior – IES – sobre o tema e, somente depois da resposta da Universidade, tomará as devidas providências, já que a mesmo aprovou o curso da IES pelo Decreto n.º 76.862, de 17 de dezembro de 1975.

A Comissão colocou ainda que a Resolução n.º 3, de 5 de outubro de 1992, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em Ciências Contábeis, não prevê a existência de área de concentração em Ciências Contábeis. Diante disso, a conclusão da CEE – Comissão de Especialistas de Ensino é pelo impedimento de qualquer IES em instituir modalidade de opção para área de concentração dentro do Curso Superior de Ciência Contábeis, e que permanecendo a Instituição com a referida exigência, correria até o risco da não renovação da sua autorização de funcionamento, no momento oportuno, com todas as implicações, inclusive para o alunado, previstas em lei.

Acolhendo in totum o pronunciamento e final conclusão da Comissão de Especialistas de Ensino supra referida, opinamos pelo seu encaminhamento ao Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, para as providências que julgarem necessárias, independentemente das ações que por ventura venham a ser postas em práticas pela SESu – Secretaria de Educação Superior, com relação a matéria enfocada.”

II – PARECER

Respondendo a indagação da UNIT esclareço:

1. A UNIT agiu no exercício da autonomia que lhe garante o art. 207 da Constituição Federal, da legislação complementar e do seu Estatuto.
É possível imaginar o que acontecerá quando tivermos que conviver com a liberdade criativa inerente às Diretrizes Curriculares.
2. O Conselho Federal de Contabilidade não é órgão competente para manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional. A Lei 9.131, de 24/11/95, é clara sobre as competências do Conselho Nacional de Educação, este sim o órgão próprio para tratar de questões educacionais.
3. A assertiva de que “*permanecendo a Instituição com a referida exigência, correria até o risco da não renovação de sua autorização e funcionamento, no momento oportuno, dadas as implicações para o alunado, prevista em lei*” é flagrante desrespeito a este conselho, à SESu e ao próprio Ministro de Estado e de uma prepotência inconcebível.
4. Por último, mais uma vez, vê-se este conselho perante manifestações inadequadas e sem o menor cabimento por parte de uma comissão de Especialistas.

Por último, ao se responder a interessada, remeta-se o processo à SESu para conhecimento e providências.

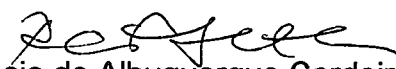
Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1999.


/ / Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente